



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDC - CADEIRA 4

AACC 1007851-23.2025.5.02.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SIND. DOS TRAB. EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS-
BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA E OUTROS (1)

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA (SINTHORESS) e do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (SINHORES).

O requerente pleiteia a concessão de liminar para suspensão imediata da eficácia da cláusula 14ª da CCT firmada entre os requeridos (ID f511c4b), com vigência no período de 01/08/2023 a 31/07/2025, referente ao labor em folgas, domingos e feriados. Isso porque entende que tal cláusula normativa viola o art. 386 da CLT, ao prever que o repouso semanal remunerado de todos os trabalhadores da categoria, sem distinção de sexo, deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo.

Caso deferida a liminar, o requerente requer, ainda, a intimação dos requeridos para que divulguem, amplamente, em prazo não superior a 48 horas, a decisão liminar entre todos os integrantes da categoria econômica e profissional, por meio de publicação em jornais dos sindicatos, em seus respectivos sítios eletrônicos e, também, no "feed" de suas redes sociais, fazendo a devida comprovação nos autos, em igual prazo; bem como, a imposição de multa diária aos Presidentes dos entes sindicais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, seja quanto à suspensão, seja quanto à publicação da medida, a ser destinada a instituição sem fins lucrativos oportunamente indicada pelo *Parquet* laboral, com o escopo de reconstituir os bens jurídicos lesados, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85, e da Resolução Conjunta nº 10, de 29 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, ou, subsidiariamente, destinada a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Após distribuída a ação, os autos foram encaminhados à Vice-Presidência Judicial em observância ao contido no ofício VPJ nº 29/2024. De imediato, por determinação do Vice-Presidente Judicial, Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, foi designada audiência de conciliação para o dia 29/05/2025 (Id a537f9e)

Na audiência de instrução e conciliação presidida pela Exma. Juíza Auxiliar Instrutora da Vice-Presidência Judicial, LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, com a presença do Exmo. Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial, GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI, presentes as partes, a conciliação restou infrutífera (Id 4ba8d9b).

Pela Juíza Auxiliar da VPJ foi determinado o retorno dos autos a este Relator, tendo em vista a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a concordância do sindicato dos trabalhadores e a manifestação do sindicato da categoria econômica.

Ao exame.

Não se olvida que os instrumentos negociais autônomos devem ser prestigiados. No entanto, a autonomia atribuída às entidades sindicais quanto ao estabelecimento de normas e condições de trabalho não importa em liberdade ampla e irrestrita para flexibilização de direitos.

Também não há dúvida acerca da proteção especial e concreta ao mercado de trabalho da mulher, inclusive à luz do artigo 1º, IV, da CF, levando em consideração as condições específicas impostas pela realidade social e familiar.

Nesse sentido, e observado o contexto específico, o artigo 386 da CLT, em plena vigência, prevê a necessidade de observância da escala diferenciada de repouso semanal para mulheres, estando amparado pelo teor do artigo 7º, XV e XX, da CF.

Entendo que o mencionado dispositivo legal, que trata da escala de revezamento quinzenal para mulheres trabalhadoras aos domingos, é considerado um direito indisponível, ou seja, não pode ser negociado ou acordado de forma que prejudique a trabalhadora. Esta norma é considerada protetiva e tem por objetivo garantir o descanso dominical e a saúde da trabalhadora, sendo recepcionada pela Constituição Federal.

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante o direito ao repouso semanal remunerado, e o art. 386 da CLT estabelece como esse direito deve ser exercido no caso do trabalho da mulher aos domingos.

Ademais, necessário registrar que o art. 611-B, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, trouxe disposição expressa no sentido de que a supressão ou a redução dos direitos discriminados no dispositivo legal, dentre os quais se inclui a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei" (inciso XV), constituem "objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho".

Dessa forma, não há ofensa ao preconizado no tema 1046, que trata da abrangência e eficácia do negociado sobre o legislado naquilo em que não conflite com direitos indisponíveis.

Para embasar ainda mais a análise, ressalto que o dispositivo em questão teve sua aplicação reforçada pelo STF, no julgamento recente do AG-RE nº 1.403.904/SC, de forma semelhante ao teor do Tema nº 528 daquela Corte, quanto ao artigo 384 da CLT (repouso de 15 minutos anteriores à jornada extraordinária). Veja-se o julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: MATÉRIA ANÁLOGA ÀQUELA DO TEMA 528 DA REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MAJORAÇÃO CABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO." (RE 1403904 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. em 4.9.2023, DJe 23.10.2023)

Por tudo exposto, à primeira vista, a cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025, celebrada pelos Sindicatos réus, viola frontalmente norma protetiva do trabalho da mulher (art. 386 da CLT), sendo necessária sua suspensão para cessar a violação dos direitos fundamentais das trabalhadoras.

Dessa maneira, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO** a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos da referida cláusula normativa para todos os fins de direito.

Consequentemente, nos limites do pedido do requerente, INTIMEM-SE os requeridos para que divulguem, amplamente, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, a decisão liminar entre todos os integrantes da categoria econômica e profissional, por meio de publicação em jornais dos sindicatos, em seus respectivos sítios eletrônicos e, também, no "feed" de suas redes sociais, fazendo a devida comprovação nos autos, em igual prazo.

DETERMINO, ainda, a imposição de multa diária aos sindicatos reclamados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada entidade, em caso de descumprimento da ordem judicial, seja quanto à suspensão, seja quanto à publicação da medida, a ser destinada a instituição sem fins lucrativos oportunamente indicada pelo *Parquet* laboral, com o escopo de reconstituir os bens jurídicos lesados, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85, e da Resolução Conjunta nº 10, de 29 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, ou, subsidiariamente, destinada a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão.

Citem-se os réus para contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos

iraf

SAO PAULO/SP, 30 de maio de 2025.

RICARDO NINO BALLARINI
Desembargador do Trabalho